



***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***  
**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

**PARECER CONJUNTO N.º 015/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 002/2023**

**ASSUNTO:** *Altera a redação do art. 52 da Lei Orgânica do Município para incluir o parágrafo terceiro, dispondo sobre o transporte de servidores municipais.”*

**AUTOR:** Vereadores Aguiar Albino de Castro, Francisco de Souza Paulino e João Aparecido Prata.

**RELATORES:**

Vereador Rômulo Roncally Beirigo

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

No dia 10 de maio de 2023 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica do Legislativo e os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica em exame.

**I – DO RELATÓRIO**

Vem para exame e parecer o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2023, de autoria de membros do Poder Legislativo, Vereadores Aguiar Albino de Castro, Francisco de Souza Paulino e João Aparecido Prata.

O projeto em apreço tem por escopo as razões constantes de sua mensagem de apresentação, voltado a autorização para que o Município transporte servidores municipais em seus veículos para deslocamentos aos seus locais de trabalho, em locais não assistidos por transporte coletivo regular e desde que não prejudique ou onere o fluxo dos serviços e políticas públicas nos quais os veículos são utilizados.

Foi dada ampla divulgação ao projeto na forma do que exige o § 3.º do art. 71 da Lei Orgânica do Município, estando apto o projeto para discussão em plenário.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste* Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO**

Excelentíssimos Vereadores.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica trata da autorização para que servidores municipais se utilizem dos veículos utilizados pelo município em seus trajetos de deslocamento até o local de trabalho, desde que não seja alterada a rota e ocupados assentos dos citados veículos destinados a sua finalidade específica, atendendo aos servidores residentes em localidades não assistidas por transporte público regular.

Em princípio, o art. 52 da Lei Orgânica já garante este direito ao servidor, quando trata do vale-transporte.

Todavia, como em alguns locais esta concessão é impossível, face a ausência de transporte público coletivo regular, exsurge a sua transmutação em obrigação de ofertar o transporte.

Em primeiro exame, temos que avaliar dos aspectos constitucionais e legais do referido projeto.

Em princípio, a emenda a Lei Orgânica encontra-se prevista no art. 69 da Lei Orgânica, cumpridas as formalidades legais e o rito adequado para a tramitação do presente processo legislativo.

No tocante às formalidades que envolvem o processo legislativo, a principal delas diz respeito à autoria dos projetos de emenda à lei orgânica, a previsão encontra-se fundamentada nos arts. 68 XII, 69, I e 69-A, todos da Lei Orgânica do Município.

Neste sentido, a regra do estabelecimento de competência aplica-se para revisão da Lei Orgânica, onde deve ser observadas as hipóteses de iniciativa privativa, de modo a manter-se a harmonia e a independência dos Poderes.

Sendo assim, a matéria ora abordada não tem restrição quanto à iniciativa.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste* Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

No processo legislativo em exame, temos conformidade legal e constitucional às propostas apresentadas.

Quanto a celebração de autorização com finalidade proposta na emenda em exame, é importante aqui salientar, é, via de regra, um ato administrativo facultativo. É ato cuja execução, tem seus elementos constitutivos determinados pela lei ou pelo regulamento.

Aqui a previsão legal tratada decorre do fato em que há situações onde a disponibilização de transporte aos servidores é do interesse da própria Administração Pública, como no caso vertente, quando inexistente transporte público para acesso dos servidores ao local de trabalho, hipótese em que a disponibilização de transporte pela Administração Pública seja o meio que melhor atende aos princípios da economicidade e da eficiência, inexistindo outra forma de absolver a concessão do vale transporte previsto no art. 52 da Lei Orgânica do Município.

No caso em exame, o fornecimento de transporte aos servidores será determinado pela inexistência de linha regular de transporte coletivo que permitisse o deslocamento do servidor da sua residência até o local de trabalho.

Com efeito, o fundamento básico para o fornecimento de transporte as expensas do erário é a ausência de linha regular de transporte público, de modo que a Administração deve permanecer atenta para as eventuais modificações no sistema de transporte coletivo, com a finalidade de readequar ou mesmo suspender a disponibilização do serviço quando as condições objetivas permitirem, ou seja, o serviço de transporte há de ser mantido apenas enquanto não houver disponibilidade de transporte público coletivo urbano ou mesmo intermunicipal ou interestadual com características similares ao urbano que permitam ao servidor o deslocamento residência-trabalho-residência.

Por fim, impende reiterar que a inexistência de linha regular de transporte coletivo público, como antes dito, constitui pressuposto inafastável à disponibilização de transporte pelo Município.

A jurisprudência já aborda desta forma a matéria:



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*** **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

*ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. INSPEÇÃO DO TRABALHO. FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROVANDO A CONCESSÃO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de declaração da ilegalidade e conseqüente anulação de auto de infração lavrado por Inspetor do Trabalho em razão de ter, a instituição bancária autora, deixado de exibir documento comprobatório da concessão do benefício do vale-transporte aos seus empregados. - Uma das principais garantias legais do trabalhador consiste na irredutibilidade salarial. É entendimento pacífico que o objetivo do vale transporte é reduzir os custos com o deslocamento do trabalhador, integrando o contrato de trabalho, insuscetível de acordo entre as partes. A garantia ao trabalhador de receber o vale-transporte e não uma quantia em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento visa evitar possíveis práticas contrárias às regras e princípios indisponíveis no âmbito do Direito do Trabalho. - A legislação prevê, tão somente, dois casos de não fornecimento do vale-transporte: (I) se o empregado, por direito adquirido, tiver outro sistema análogo mais vantajoso e (II) se o empregador proporcionar meios de transporte, às suas expensas, cobrindo o deslocamento integral do empregado (arts. 7 e 8 da Lei n.º 7418/85). Em conseqüência, descumprindo o empregador a norma prevista na Lei n.º 7418/85, legítima é a sanção. - Os documentos sujeitos à inspeção devem permanecer nos locais de trabalho, sob penas da lei. A legislação pertinente visa proteger o trabalhador, tendo a fiscalização no âmbito laboral a finalidade de proteção dos direitos daquele. Precedentes. - Na hipótese, o Autor não logrou provar a regularidade ou a existência da documentação questionada. Assim, não houve arbitrariedade na forma de proceder da fiscalização. - Apelação improvida." (TRF-2 - AC: 9202175560 RJ 92.02.17556-0, Relator: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de*



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*** **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

*Julgamento: 08/09/2009, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 101)*

Da mesma forma prescreve a Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985 - Institui o Vale-Transporte e dá outras providências, no sentido de prover o empregador o transporte de seus colaboradores.

Quanto a necessidade de se regulamenta a matéria, cumpre observar que o auxílio-alimentação, o auxílio-transporte, ou bônus similar, em que pese se constituam benefícios pecuniários de feição indenizatória, não contam com disciplina jurídica constitucional, nem se encontram consagrados em norma geral editada pela União, devendo ser objeto de regramento específico por cada ente federado.

Por fim, a matéria em exame trata da regulamentação dos direitos sociais previstos no art. 6.º, 7.º IV e 39 § 3.º da Constituição Federal, sendo o direito ao transporte um dos direitos e garantias fundamentais de primeira geração, aplicável a todos os trabalhadores, inclusive os servidores públicos.

De todo o exposto, conclui-se que a emenda em discussão guarda regularidade constitucional, legal e formal.

### **III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95<sup>1</sup> de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica, este está redigido em termos claros e objetivos.

### **IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que as proposições deverão ser submetidas ao crivo da **COMISSÃO DE**

---

<sup>1</sup> Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

### **V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Em razão do exame do Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 02/2023, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS EMENDAS A LEI ORGÂNICA DEVERÃO SER APROVADAS POR 2/3 DOS VOTOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM DUAS DISCUSSÕES.**

O projeto em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

### **VI - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 02/2023.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição do Projeto de Emenda a Lei Orgânica, na forma do Regimento Interno.

### **VII – DA ANÁLISE DA COMISSÃO - PARECER DO RELATOR**

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às comissões permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucional, a conformidade redacional e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa.**



*Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*  
Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Assim, o relator, na forma de suas precípuas atribuições declinadas pelo Regimento Interno do Poder Legislativo, vislumbra regularidade e interesse público quanto às matérias em apreciação.

As matérias ora analisadas estão em consonância com as regras que regem a legalidade e constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, a cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e eficiência.

Ante o exposto, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 02/2023 obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SEJA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 02/2023 EM TRAMITAÇÃO, OBEDECIDO AO RITO E QUÓRUM PRÓPRIOS PARA SUA APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO.**

Vereador Rômulo Roncally Beirigo  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***  
**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

**PARECER CONJUNTO N.º 015/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelo relator, opinam pela aprovação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 02/2023.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 10 de maio de 2023.

Vereadores Dorinato Artur Soares

João Aparecido Prata

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**